



**ACÓRDÃO N.**

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 2013.3.023789-8**

**ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**IMPETRANTE: ROSILETE CALDAS DE CARVALHO, ENIO FERREIRA DA SILVA,  
HELVIA CRISTINA PANTOJA GALVÃO E CÉLIA MARIA DE SOUZA MAIA**

**ADVOGADO: DOUGLAS CALDAS CARVALHO**

**IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**

**PROCURADORA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRESTADO. DECISÃO POSTERIOR DO STF E PLENO DO TJE/PA DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94, E ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.**

1 - In casu os dispositivos que fundamentaram o pedido de pagamento da gratificação pelo exercício de atividade na área de educação especial (art. 31, XIX, da Constituição Estadual, e art. 132, XI, e 246 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará - Lei nº 5.810/1994) foram declarados inconstitucionais, respectivamente, em decisões proferidas pelo STF no julgamento do recurso paradigmático (RE 745.811 RG/PA) e do Pleno do TJE/PA (Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000);

2 - Seguindo a orientação dos referidos precedentes, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 132, XI, e 246 da Lei nº 5.810/94, e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, diante da violação a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos - art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, denego a segurança a impetrante, o julgando improcedente o pedido de gratificação por exercício de atividade na área de educação especial, aplicando o entendimento consignado no precedente paradigmático do Supremo Tribunal Federal (RE 745811 RG/PA) e TJE/PA (Acórdão n.º 156.937).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do E. Des<sup>a</sup>. Relatora.

Sessão Ordinária realizada em 04 de outubro 2016, sob a presidência do Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N.º 2013.3.023789-8**

**ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**



IMPETRANTE: ROSILETE CALDAS DE CARVALHO, ENIO FERREIRA DA SILVA,  
HELVIA CRISTINA PANTOJA GALVÃO E CÉLIA MARIA DE SOUZA MAIA  
ADVOGADO: DOUGLAS CALDAS CARVALHO  
IMPETRADO: SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO  
PROCURADORA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ROSILETE CALDAS DE CARVALHO, ENIO FERREIRA DA SILVA, HELVIA CRISTINA PANTOJA GALVÃO E CÉLIA MARIA DE SOUZA MAIA contra ATO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, para recebimento da gratificação de educação especial, com base no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94), a qual, até o presente momento, não é recebida pelos impetrantes.

O Estado do Pará apresentou informações às fls. 51/80, arguindo, preliminarmente, a decadência do Mandado de Segurança, pois o prazo decadencial iniciou-se a partir da promulgação da Lei nº 5.810/94, e a presente ação foi impetrada apenas em 2013, ou seja, a suposta ilegalidade ocorreu há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Outrossim, aduz a prescrição parcial do pleito de alguns impetrantes, haja vista ter passado mais de 5 (cinco) anos do suposto ato ilegal que decidiu não implementar o pagamento da dilação advinda do Regime Jurídico Único.

No mérito, argumentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, pois não houve ato ilegal que violasse seus direitos. Relata, ainda, a inconstitucionalidade do art. 246 da Lei nº 5.810/94, já que a Assembleia Legislativa criou a gratificação e derrubou o veto governamental, o que ocasionou grandes despesas aos cofres públicos sem prévia autorização orçamentária, violando, assim, o art. 63, I, c/c art. 61, §1º, II, c da CF/88, tendo em vista que houve invasão a reserva de competência do executivo.

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 81/106, sustentando a mesma tese de defesa do Estado do Pará.

A Procuradoria de Justiça do Estado apresentou parecer às fls. 109/117, opinando pela concessão da segurança pleiteada.

É o breve relatório.

## VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
(RELATORA):

### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Suscita a autoridade tida como coatora que decaiu o direito da parte Impetrante, pois o suposto ato violador- pretensão de receber 50% (cinquenta por cento) de gratificação de educação especial deveria ter sido



postulado desde a edição da Lei n.º.5.810/94, que entrou em vigor em janeiro de 1994, todavia, o Mandado de Segurança somente foi impetrado no ano de 2013, o que ultrapassa o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Lei Mandamental.

Não obstante as argumentações expendidas na presente ação mandamental entendo que a presente prejudicial não deve prevalecer pelas razões que passo a expor.

Importante se torna distinguir entre os atos administrativos que se originam da mesma norma, e que geram efeitos permanentes, daqueles que têm efeitos sucessivos e autônomos. Naqueles, o prazo do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 é contado da data do ato, ou seja, da publicação da norma, enquanto nestes, cada ato é independente e pode ser atacado a partir da ocorrência efetiva.

Diz o art. 23 da Lei 12.016/09:

Art.23- O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

In casu, o direito almejado pelas impetrantes é a inclusão de 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos por exercer atividade na área de educação especial na Secretaria Executiva do Estado de Educação.

Assim, por tratar de gratificação a ser acrescida ao vencimento das impetrantes, a relação passa a ser de trato sucessivo, ou seja, seus efeitos são sucessivos e autônomos. Logo, o prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança é renovado mês a mês com o pagamento dos vencimentos feitos a menor. Com isso, não se pode extinguir o processo com fundamento no art. 23 da Lei 12.016/09.

Nesse sentido manifesta-se o STJ:

Em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. (AgRg no REsp1.195.367/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 09/11/10).

**AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO: MILITAR. SOLDADO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO . MANDADO DE SEGURANÇA DECADÊNCIA ATO OMISSIVO CONTINUADO.**

1-O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência do direito à impetração.2. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 902.835/GO, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI,SEXTA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 21.05.2007p. 637).

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. DECADENCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. AGRAVO IMPROVIDO.**

2. Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal, o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança



renova-se mês a mês. (STJ Ag. no Resp 779938/GO Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima Quinta Turma Julgado em 17.05.2007). destaquei Aliás, o Ministério Público em seu parecer segue o mesmo entendimento (fl. 168): Com a máxima vênua, a preliminar de mérito não pode ser acolhida por se tratar de ato omissivo continuado. Se provado que as impetrantes exercem atividade na área de educação especial, consoante disposto no Regime Jurídico único, a não concessão da gratuidade pleiteada, pelo exercício da tal atividade, configura omissão continuada, cuja lesão surge a cada momento em que as mesmas deveriam tê-la recebido.

Logo, pelos fundamentos esposados, rejeito a prejudicial.

### PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A autoridade coatora aduz a ocorrência da Prescrição já que a ação mandamental foi proposta em setembro 2013, e a referida Lei que instituiu a vantagem pleiteada pela impetrante, entrou em vigor em janeiro de 1994.

De acordo com a fundamentação exarada na prejudicial de Decadência acima, o caso em comento revela uma relação de trato sucessivo, à medida que a omissão do impetrado no pagamento da gratificação pleiteada à impetrante renova-se mês a mês, não alcançando o fundo do direito questionado ante a prova nesses autos, da falta de negativa expressa da Administração Pública Estadual a respeito da referida gratificação.

E como a pretensão da impetrante tem natureza de trato sucessivo, por conseguinte, o seu vencimento irá se repetir mês a mês, ou seja, cada vez que não for paga a gratificação. Assim, o prazo prescricional renova-se mês a mês, nos termos do artigo 3º do Decreto Federal 20.910/1932.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto.

Corroborando este entendimento, vejamos a jurisprudência oriunda do Pretório Excelso:

Funcionalismo. Prescrição. A prescrição do artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, refere-se ao próprio direito, não se confundindo com a prescrição de prestações. Assim, o direito a que a Administração Pública pratique um ato de que decorrem benefícios a funcionários prescreve em cinco anos. (STF - RE - 99.544-SP, RTJ 117, p. 122).

Na mesma linha de entendimento, segue o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO - RET NA BASE DE CÁLCULO DOS QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 85/STJ. 1. O aresto recorrido encontra-se em harmonia com a orientação desta Casa Julgadora na linha de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Incidência das Súmulas 83 e 85/STJ.



2. Em casos similares ao presente, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1227136/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Dje 05/10/2011; Resp 1.229.453/MG, Rel. Min. Hermann Benjamin, Dje 15/02/2011.
3. Recurso especial não conhecido. (Resp 1261981/ MG, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJ: 08/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE 6% AO ANO. PRECEDENTES.

1. A citada violação do artigo 535, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.
2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Destarte, correto o posicionamento adotado pela Corte a quo, ao determinar a aplicação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição, que atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a gratificação.
3. A aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.690/09, a fim de incidir às condenações impostas à Fazenda Pública os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, não são aplicáveis aos processos em curso, por possuir natureza instrumental material. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em dezembro de 2008, na vigência da redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros moratórios devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1221133 / SC, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ:17/03/2011)

Logo, diante das jurisprudências acima transcritas, conclui-se que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e quando não tiver sido negado o próprio direito vindicado, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, rejeito a referida preliminar.

#### NO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia da presente demanda no direito de recebimento da gratificação de educação especial prevista no art. 132, inciso XI, e art. 246 do Regime Jurídico Único (Lei nº 5.810/94).

Ressalto que no julgamento do recurso paradigmático - RE 745.811/PA (TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 686), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 deste Ente Federativo, sob o fundamento de afronta a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, na forma estabelecida no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ademais, em acórdão proferido no julgamento do processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000, Sessão realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA reapreciou a matéria e reformulou o entendimento proferido no acórdão n.º 69.969, publicado em 15.02.2008, declarando a inconstitucionalidade do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 745.811/PA, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI E 246, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO). DISPOSITIVOS JÁ DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRECIADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 745.811. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA EM RAZÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.3.007413-2, MOMENTO EM QUE O TJPA ADUZIU QUE ‘De acordo com a sistemática jurídica adotada pelo nosso país, inexistente possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade de normas constitucionais originárias. Portanto, deve ser declarado constitucional o artigo 31, XIX da Carta Suprema Estadual’ (TJ-PA. Incidente de Inconstitucionalidade n. 2006.3.007413-2, Relator: ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Data de Julgamento: 13/02/2008). POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA MATÉRIA. DECISÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CPC, SEGUNDO O QUAL ‘os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão’, DISPOSITIVO ESTE QUE FOI INTRODUIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PELA LEI N.9.756/1998, COM A FINALIDADE DE ABREVIAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, MAS NÃO DE IMPEDIR QUE O TRIBUNAL POSSA REVER SEU POSICIONAMENTO SOBRE DETERMINADA MATÉRIA. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. DISPOSITIVO QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARÁ O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL. DISPOSIÇÃO SOBRE VANTAGENS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INFORMAÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ APONTANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, INCISO XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR OCASIONAR EVIDENTE ACRÉSCIMO DE DESPESAS, EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 2º, 61, II, ‘c’ e 63, I da CF/88. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE QUE ‘são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria’ (ADI 270, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020). CORROBORANDO ESTE ENTENDIMENTO



DESTACASE OUTRO PRECEDENTE DO EXCELSO PRETÓRIO SEGUNDO O QUAL 'Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, "a" e(...) artigos 2º e 25)' (ADI 1353, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 16-05-2003 PP-00089 EMENT VOL-02110-01 PP-00108). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UMA VEZ QUE O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL IMPUGNADO RECONHECE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE NA ÁREA DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, SEM QUE PARA TANTO TENHA CONTADO COM A NECESSÁRIA INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, ACARRETANDO, AUMENTO DE DESPESA, VEDADO NA HIPÓTESE DO INCISO I, ART. 63 DA CF. MÉRITO. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VINHAM CONCEDENDO A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REQUERIDA COM FUNDAMENTO NO INCISO XIX, ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. QUESTÃO JÁ DIRIMIDA PELO TRIBUNAL PLENO, DEVENDO SER APLICADO AO CASO CONCRETO A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO ATACADO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO, A PARTIR DESTA DECISÃO, A LIMINAR CONCEDIDA ÀS FLS. 136/138, RESGUARDANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS PELOS IMPETRANTES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ.

(Acórdão n.º 156.937, julgado em 09.03.2016, Relator Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Tribunal Pleno, Processo n.º 0000107-29.2013.8.14.0000)

Importa salientar que o acórdão encontra-se baseado também em decisão monocraticamente da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 628573, publicado em 30.05.2014, que indica a ratificação do entendimento de inconstitucionalidade proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 745.811/PA, em relação ao disposto no art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará.

Ademais, na mesma Sessão de julgamento, realizada no dia 09.03.2016, o Pleno do TJE/PA apreciou caso idêntico ao presente de Recurso Extraordinário sobrestada (Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000), na forma do art. 543-B, §3.º, do CPC (art. 1.039 do novo CPC), em voto da lavra do Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, e declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 31, inciso XIX, da Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. ARTIGO 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. O art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará que assegura aos servidores públicos civis, a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, está eivado de inconstitucionalidade formal, face o latente vício de iniciativa.
2. Declarada a inconstitucionalidade formal do art. 31, XIX da Constituição do Estado do Pará.
3. Segurança denegada.

(Acórdão n.º 156.980, Processo n.º 0000251-89.2011.8.14.0000, julgado em 09.03.2016, publicado em 16.03.2016, Pleno TJE/PA)



Assim, resta evidente que as normas jurídicas que fundamentaram a decisão monocrática e acórdão n.º 110.135, publicado em 20.08.2012, foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF e Pleno do TJE/PA, face a afronta a reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre normas que estabeleçam o aumento de remuneração do funcionalismo público.

Por tais razões, seguindo a orientação jurisprudencial retro mencionada, entendo por rever meu posicionamento adotado em decisões pretéritas, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. art. 132, XI, e 246 da Lei n.º 5.810/94, e art. 31, inciso XIX, da Constituição Estadual, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém/PA, 04 de outubro de 2016.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora